



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1524464-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAUÃ SILVA MELO e THIAGO MONTEIRO BISPO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.448

Apelação Criminal nº 1524464-72.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(3.ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Octávio Santos Antunes

Apelantes: Cauã Silva Melo e Thiago Monteiro Bispo Soares

Apelado: Ministério Público (Dr. Adalberto Denser de Sá Junior)

EMENTA: Furto qualificado por rompimento de obstáculo e comparsaria, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, I e IV c.c. art. 71 do Cód. Penal). Preliminar inconsistente. Ausência de GPS e de câmeras corporais na ação policial. Circunstância prescindível ao exercício dos atos e deveres policiais. Câmeras que, eventualmente instaladas, servem a propósitos administrativos e de segurança, não à produção de provas. Cerceamento de defesa não caracterizado. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas, com reconhecimento, e de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Qualificadoras caracterizadas. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Alteração da modalidade de pena restritiva de direitos ou redução do valor da prestação pecuniária. Impossibilidade. Apelos improvidos, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **(i) Thiago Monteiro Bispo Soares** saiu **condenado** às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 17 dias-multa, mínimo valor unitário, e **(ii) Cauã Silva Melo** saiu **condenado** às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 14 dias-multa, mínimo valor unitário, ambos pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 4º, I e IV c.c. art. 71 do Código Penal (*furto qualificado por rompimento de obstáculo e comparsaria em continuidade delitiva*).

O apelo da defesa do acusado **Thiago** – f. 395/407 – combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta ocorrência de nulidade processual, consistente em cerceamento de defesa, caracterizada pela ausência de imagens de câmeras corporais dos Policiais Militares responsáveis pela abordagem dos réus, assim como pela ausência de dados do GPS da viatura policial.

No mérito, assim como o apelo da defesa do acusado **Cauã** – f. 366/377 – pretende, essencialmente, a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, buscam **(i)** a redução das penas-base ao mínimo legal, **(ii)** regime prisional mais brando e **(iii)** a redução do valor da pena pecuniária substitutiva ou a alteração da modalidade de pena alternativa imposta.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 383/387 e 426/429 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 433), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pela rejeição da preliminar e desprovimento dos inconformismos recursais – f. 448/459 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **8.abr.2025** – f. 460.

É o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

A defesa do acusado **Thiago** pretexta a ocorrência de nulidade processual, consistente em cerceamento de defesa, ante a ausência de imagens das câmeras corporais dos Policiais Militares responsáveis pela abordagem dos réus, assim como pela ausência de

dados de GPS da viatura por eles utilizada na ação.

Sem **qualquer mínima razão**, “*data venia*”.

A utilização de equipamentos, tais como câmeras corporais ou sistemas de rastreamento via satélite (GPS), não é requisito para qualquer diligência ou patrulhamento, de modo que sua obrigatoriedade não emana de qualquer texto legal, de forma a torná-la exigível à ação policial.

De outro turno, a abordagem prescinde de GPS ou de câmeras para que se realize.

Basta observar os ditames legais e administrativos de limitação da atuação policial, o que, *in casu*, se veem plenamente observados, sem qualquer infração ou irregularidade.

Não há cerceamento à defesa, ademais, uma vez que a utilização de câmeras não se destina à produção de provas, mas a garantir e aprimorar a qualidade dos serviços policiais, coibindo a prática de eventuais abusos.

No presente caso, não há qualquer relato quanto a tanto e, houvesse, tratar-se-ia de **matéria administrativa**, jamais de nulidade da ação policial, que logrou surpreender os acusados pouco depois de praticarem crimes patrimoniais sequenciais.

Assim, não há que se falar em *cerceamento de defesa*, pois as provas produzidas são fartas e sobejantes a indicar o acerto do caminho trilhado pela origem.

Nulidade alguma, enfim, tanto que a defesa sequer aponta qual a legislação violada.

Afasta-se, pois e **evidentemente**, a preliminar.

Mérito.

Furto qualificado por rompimento de obstáculo e

comparsaria em continuidade delitiva (*art. 155, § 4º, I e IV c.c. art. 71 do Código Penal*).

Aos fatos.

Narra a denúncia que os acusados se dirigiram ao local dos fatos a fim praticar crimes patrimoniais, aproveitando-se do trânsito congestionado.

Assim, o acusado **Thiago** se aproximou do veículo da vítima **Caroline** e, fazendo uso de uma arma branca imprópria, conhecida como “*vídea*”, estourou o vidro do carro, pôs o corpo dentro dele e agarrou o telefone celular, cartão bancário e documento de identidade profissional da ofendida.

A vítima **Caroline** tentou resistir, segurando o telefone celular, mas o acusado **Thiago** empregou força física e acabou lesionando o braço direito e a mão dela, que foram cortados nos cacos de vidro, enquanto o acusado **Cauã** dava cobertura à ação e ainda estourava os vidros de outros carros.

Em seguida, os acusados subiram numa motocicleta e evadiram-se do local, na posse dos bens subtraídos da vítima **Caroline**.

Pouco depois, numa rua próxima, o acusado **Thiago** se aproximou do automóvel da vítima **Carlos**, que estava parado num semáforo, e, fazendo uso de uma arma branca imprópria, conhecida como “*vídea*”, estourou o vidro do carro e se apoderou do telefone celular do ofendido, evadindo-se a seguir numa motocicleta, na companhia do acusado **Cauã**, que dava cobertura a ação delitiva.

Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, perceberam que os acusados, que estavam numa motocicleta, empreenderam fuga ao notarem a presença da viatura, motivo pelo qual deram início a uma breve perseguição e avistaram o momento

em que o acusado **Cauã** descartou uma arma branca.

Os Policiais abordaram os acusados, que negaram a prática de qualquer ilícito, e recuperaram a arma branca descartada pelo acusado **Cauã**.

Na sequência, as vítimas compareceram ao local da abordagem e relataram o ocorrido, reconhecendo os acusados.

Os acusados foram detidos em flagrante.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, *f. 17/23*; **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 26/27* e **(iii)** laudo pericial, *f. 275/278*.

E a **autoria** também é incontroversa.

De efeito.

Os acusados foram detidos em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

No mesmo sentido incriminador, as **palavras das vítimas**, relatando o ocorrido (SAJ).

Caroline relata que no dia dos fatos estava no seu carro, parada no sinal vermelho, quando o acusado **Thiago** se aproximou pelo lado do passageiro e, após estourar o vidro, inclinou

o corpo para o interior do veículo e subtraiu seu telefone celular, além de cartão bancário e documento pessoal.

Afirma que tentou segurar o telefone, mas havia muitos cacos de vidro e começou a se cortar, lesionando a mão esquerda e o ombro direito, e assim o acusado **Thiago** puxou com força e evadiu na posse do bem.

Assevera que no mesmo momento havia outro criminoso quebrando os vidros de outros automóveis.

A vítima **Carlos**, por sua vez, relata *modus operandi* semelhante, porquanto diz que estava parado no semáforo, quando uma pessoa quebrou o vidro de seu carro e tomou seu telefone celular, mas o perseguiu e o viu subindo numa motocicleta na qual estava seu comparsa, tendo depois visto os dois criminosos sendo detidos pela Polícia.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Por isso a relevância dos relatos.

Ademais, as vítimas reconheceram o acusado **Thiago** como o autor direto da subtração, tanto em Polícia como em Juízo, dando ao julgador a segurança necessária a um julgamento de prudência.

Demais disso, em reforço incriminatório, tem-se as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Alexandre e (ii) Luiz Henrique** (f. 9, 10 e SAJ).

Afirmam que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram os acusados numa motocicleta e eles puseram-se em fuga em alta velocidade ao notar a presença da viatura policial, motivo pelo qual uma breve perseguição se iniciou, durante a qual observaram o acusado **Cauã** descartando um objeto.

Relatam que abordaram os acusados, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder, e, na sequência, recuperaram o objeto descartado pelo acusado **Cauã**, um instrumento de corte conhecido como “*vídea*”.

Asseveram que na sequência o COPOM noticiou o furto praticado contra a vítima **Caroline**, e ela compareceu ao local da abordagem, onde reconheceu com certeza os acusados como sendo os autores do delito.

Informam que a vítima **Carlos** também compareceu ao local da abordagem e, após relatar a ocorrência de furto praticado com modus operandi semelhante, identificou com certeza os dois acusados como sendo os autores do delito.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias oferecidas pelos acusados, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Ambos negam a prática delitiva, sendo que **Cauã** acrescenta que estava com a ferramenta de corte (“vída”) porque um colega a havia pedido emprestada – SAJ.

Para além de fantasiosas, as declarações dos réus estão isoladas e desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Nesses termos, aceitar a versão dos acusados seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Donde o quadro probatório indicar como autores da

subtração exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

A **qualificadora** da **comparsaria**, por seu turno, restou cabalmente demonstrada pela prova oral produzida, dando conta da efetiva ação conjunta, com unidade de desígnios, entre os acusados, para a subtração dos telefones celulares das vítimas.

Por sua vez, a **qualificadora** do ***rompimento de obstáculo*** está comprovada através da prova oral, que demonstra que os acusados utilizavam uma ferramenta para quebrar os vidros dos automóveis das vítimas – *o que restou evidenciado, também, pelo laudo pericial do automóvel da vítima **Caroline**, f. 275/278.*

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

De forma que a análise crítica do conjunto probatório aponta para a prática, pelos acusados, do crime de furto qualificado por rompimento de obstáculo e comparsaria.

Responsabilização necessária, portanto.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Para o acusado **Thiago**, pena-base fixada acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais pagamento de 15 dias-multa, considerando uma das duas qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, além das circunstâncias dos delitos, praticados sequencialmente no trânsito congestionado da metrópole, e, ainda, as consequências para a vítima **Caroline**, que se lesionou ao tentar, legitimamente, proteger o seu patrimônio.

Ao final, majoração em **1/6**, pela **continuidade delitiva**,

e assim tornado definitivo o apenamento, em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 17 dias-multa, mínimo valor unitário.

Para o acusado **Cauã**, pena-base fixada acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais pagamento de 15 dias-multa, considerando uma das duas qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, além das circunstâncias dos delitos, praticados sequencialmente no trânsito congestionado da metrópole, e, ainda, as consequências para a vítima **Caroline**, que se lesionou ao tentar, legitimamente, proteger o seu patrimônio.

A seguir, redução em **1/6**, pela atenuante da menoridade.

Por fim, majoração em **1/6**, pela continuidade delitiva, e assim tornado definitivo o apenamento, em 2 anos e 11 meses de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa, mínimo valor unitário.

Quanto ao apenamento, insurge-se a defesa de **Cauã**, pretendendo a **redução das penas-base ao mínimo legal**.

Mais uma vez, sem qualquer razão.

Afinal, a majoração operada pelo d. Juízo de origem é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a sua fixação, dentre elas, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Tais elementos, descritos na r. sentença, justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo sentenciante, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional às circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis.

Ademais, em casos onde ocorre o reconhecimento de duas ou mais qualificadoras para o crime de furto, a adoção de uma

delas como circunstância judicial desfavorável é prática que encontra amplo respaldo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, incluso dos Tribunais Superiores.

De mais a mais, não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou exagero na fração empregada pelo d. Juízo sentenciante, motivo pelo qual é absolutamente incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

Regime semiaberto adequado, para ambos os acusados, considerando as circunstâncias judiciais, já descritas na primeira fase da dosimetria penal, que lhes são desfavoráveis, em atenção ao disposto pelo art. 33, § 3º do Código Penal.

E, apesar de tais circunstâncias, o d. Juízo de origem entendeu possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

A defesa do acusado **Cauã**, entretanto, busca a redução do valor fixado para a pena substitutiva de prestação pecuniária ou, ainda, a alteração da modalidade de tal pena alternativa.

Sem qualquer razão, dê que corretamente operada, porque a lei não estabelece critérios para a aplicação das modalidades de penas alternativas, tratando-se de mera **faculdade do Juízo** a opção por uma delas e, ainda, quando se tratar de prestação pecuniária, a adoção de valor que considere suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado.

Acertada a opção feita pelo d. Magistrado de origem, ao considerar adequada a pena restritiva de direitos – *na modalidade de prestação pecuniária* –, deixando de substituir a corporal por qualquer outra das modalidades previstas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também é relevante observar que eventual situação de hipossuficiência financeira do acusado poderá ser comprovada perante o d. Juízo das Execuções competente, que poderá, se necessário, parcelar o débito a fim de permitir o seu adimplemento.

Nada se altera, portanto.

Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento aos recursos.